



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720149/2007-54
Recurso nº 343.934 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.934 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SICAFE - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2003

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIMENTO.

Havendo prova do estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Estado de localização do imóvel, na data do fato gerador, há que se considerar o grau de utilização do imóvel declarado em 100% pelo contribuinte.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. NÃO OBRIGATÓRIA. FLORESTAS NATIVAS.

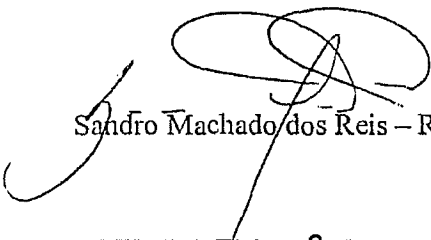
As áreas ambientais passíveis de exclusão do ITR, desde que observadas as exigências legalmente previstas, são aquelas contempladas em dispositivos legais vigentes ao tempo do respectivo fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa, que não é o caso.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar 100% do imóvel como área utilizada, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, em 26/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 06108/00056/2007 (às fls. 01/04), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, referente ao imóvel denominado “Fazenda Mandacaru e Tapera”, cadastrado na RFB, sob o nº 2.512.780-2, localizado no Município de Riacho dos Machados – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 32.831,45 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (R\$ 20.273,42) e da multa proporcional (R\$ 24.653,58), perfaz o montante de R\$ 77.728,45.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 05/06) para, relativamente as DITR, do exercício de 2003, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Plano de Manejo Sustentado, acompanhado de aprovação ou autorização (Ofício/Certidão) emitido pelo IBAMA, bem como todas as autorizações para desmatamento, e

2º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, após deferido o seu pedido de prorrogação de prazo (às fls. 08/09 e 10), a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 12/13, 15, 16, 17, 18/20, 21/39 e 40.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003 (“extrato” às fls. 41/48), decidiu-se pelo aumento da área total declarada, de 13.908,1 ha para 15.847,6 ha, e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 695.405,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.769.226,06 ou R\$ 111,64/ha, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado (às fls. 21/39), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 32.831,45, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/12/2007 ("AR" de fls. 51), ingressou a contribuinte, em 17/01/2008 (envelope de fls. 94), por meio de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls.70), com sua impugnação, anexada às fls. 53/64. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 79/82, 83/93 e nos demais documentos apresentados anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, no que diz respeito ao arbitramento de novo VTN;

- a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, em relação a informações prestadas, MAS SEM QUE NENHUMA VISITA TÉCNICA FOSSE REALIZADA "IN LOCO";

- deve ser considerada e analisada a situação que naquela época se encontrava no campo, principalmente diante do levantamento georeferenciado, realizado apenas em 2006, após a entrega da DITR/2003, demonstrando que a área existente da propriedade era maior do que área lançada pela autuada, com a consequente alteração do Grau de Utilização do imóvel e aumento da respectiva alíquota de cálculo;

- os documentos, declarações e informações estão ou poderão ser apresentados oportunamente, para que se retifique ou ratifique os lançamentos da contribuinte relacionados à "Fazenda Mandacaru Tapera", naquele exercício de 2003;

- deveria ainda ser considerado o Estado de Calamidade Pública decretado, em 2002, para o município de Riacho dos Machados – MG, para efeito de considerar as áreas do imóvel como efetivamente utilizadas (art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393/96, c/c o art. 18, § 2º do Decreto 4.382/2002), ora transcritos;

- mesmo antes do ano de 2003/2004, aquela região vem sofrendo com pesados períodos de estiagem, com graves ameaças às atividades sócio-econômicas, comprometendo mananciais hídricos e gerando falta de abastecimento de água para o setor produtivo, com significativa redução do rebanho e da produção agrícola, além do que por estar muito seca com ocorrência de vários incêndios impediam a boa produtividade de todas as fazendas da região, o que trouxe estado de penúria, miséria e fome para população do campo e das cidades;

- no ano de 2002 (período de apuração do ITR/2003), o Poder Executivo Estadual, através do Decreto 42.840, de 14/08/2002; Decreto 42.991, de 06/11/2002 e Decreto 43.159, de 22/01/2003, DECLARARAM as áreas do Município de Riacho dos Machados e adjacências, como áreas de "calamidade pública" por falta de chuvas, o que comprometeu e frustou as safras da região, assim como destruíram pastagens e plantações;

- a autoridade fiscal errou ao considerar as áreas de preservação permanente, utilização limitada e plano de manejo, como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, quando expressamente determina a lei que deveria considerá-la como 100% utilizada, por força da legislação citada anteriormente;

- a favor da sua tese, cita Acórdão DRJ/BSA nº 14.793, de 24/08/2005;

- portanto, para efeito de determinação do valor do imposto devido e de sua alíquota, deve ser considerado o percentual de utilização de 100% da Fazenda Mandacaru Tapera, com aplicação da alíquota de 0,45%;

- o fato relativo ao aumento da área da propriedade, era também desconhecido da requerente, só vindo à tona há poucos meses, quando do geo-referenciamento da área. Ao fazer a declaração do ITR/2003, entregue em 29/09/2003, a empresa não sabia do aumento desta área.

- descreve relato constante do Laudo de Avaliação apresentado naquela ocasião, relativo à área real da Fazenda Tapera. No ano de 2007, a empresa SICAFE permaneceu com o NIRF 2.512.780-2, com a atual área de 13.908,1 ha, e a empresa SIFLOR abriu novo NIRF para sua parte na propriedade, com o NIRF 2.444.036-1, e área total de 2.553,9 ha, assim a diferença de área encontrada nesta intimação, de 1.939,5 ha, está atualmente acoplada a outro imóvel, vizinho;

- na área da SICAFE permaneceram as áreas de preservação permanente, reserva legal, florestas de eucalipto, etc., como pode se ver na sua DITR/2007;

- a diferença da área encontrada pela autoridade fiscal, de 1.939,5 ha, constatada no citado levantamento georeferenciado, trata-se de uma área composta, exclusivamente, de florestas nativas primárias e secundárias em estágio médio e avançado de regeneração, onde está sendo preservada a vegetação com grande diversidade biológica resultante dos processos naturais de sucessão, como consta da declaração de ITR da SIFLOR (NIRF 2.444036-1);

- o fato desta porção de mata nativa (1.939,5 ha) ser considerada como “área explorável, mas não utilizadas”, para a DITR/2003, faz com que o grau de utilização no cálculo do ITR tenha sensível queda, o que alterou a alíquota do imposto de 0,45% para 3,0%;

- defende a importância da manutenção dessa área de floresta, não podendo ser penalizada por não explorá-la economicamente, com a redução do Grau de Utilização do imóvel;

- a declaração do ITR do ano de 2007 contemplou essas áreas de florestas nativas, novidade que pode ser aproveitada para as DITR dos anos anteriores (princípio tributário e constitucional da retroatividade da lei mais benigna – art. 106 do CTN);

- descreve a definição de Área Coberta por Florestas Nativas, a ser informada no campo 07 da DITR/2007. Portanto, a diferença encontrada entre a área anteriormente lançada e a nova área georeferenciada, com extensão de 1.939,5 ha, constitui área de floresta nativa a ser protegida, estando assim listadas dentre aquelas de proteção ambiental (por iniciativa do produtor rural), ainda que não declaradas pelo Poder Público, como é o caso das áreas de reserva legal acima dos 20% (obrigatórios) da propriedade;

- requer a retificação da DITR/2003, para que possa considerar a área de 1.939,5 ha, encontrada a maior na Fazenda Mandacaru/Tapera, após o georeferenciamento, como área de proteção ambiental espontânea, a ser adicionada à área de reserva legal informada na DITR/2003, ainda que não averbada à margem da matrícula do imóvel;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão 302-37824, Sessão de 12/07/2006, Relator: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Acórdão 303-33366, Sessão de 13/07/2006, Relator: Zenaldo Loibman);

- nos termos do art. 110 do CTN, a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de proteção ambiental” não seria simplesmente um favor fiscal do legislador aceitá-las na declaração de produtor rural relativa à DITR/2003, como sendo área efetivamente preservada;

- em face da nova análise da legislação, bem como em face da evolução dos ditames legais que sugerem as explicações e informações mais técnicas e condizentes com a realidade da área, a lei deve ser interpretada no processo em epígrafe, dentro dos fatos e fundamentos técnicos e legais, que coadunam com a realidade fática daquelas áreas (florestas nativas);

- consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte, citando lição de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo – SP, pág. 195, 1999, 3ª ed.), e

- após protestar pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante, requer, em preliminar, o reconhecimento do grau de utilização de 100%, por ter sido o município de Riachão dos Machados, declarado em estado de Calamidade Pública, e ainda, permita a retificação da DITR/2003, para considerar o acréscimo da área de 1.939,5 ha de florestas nativas primárias e secundárias protegidas pela requerente, sendo somadas à área de reserva legal existente naquele ano, já que a Lei 9.393/96 não exige a averbação em cartório de registro de imóveis para assim serem consideradas, em face da evolução dos dispositivos legais aplicados à matéria.

Às fls. 98/110, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL (Não obrigatória)/FLORESTAS NATIVAS

As áreas ambientais passíveis de exclusão do ITR, desde que observadas as exigências legalmente previstas, são aquelas contempladas em dispositivos legais vigentes ao tempo do respectivo fato gerador, eis que a legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e pendentes, somente retroagindo quando for interpretativa, deixar de definir ato como infração ou contrário à exigência de ação ou omissão, ou cominar penalidade menos severa, que não é o caso.

CALAMIDADE PÚBLICA - DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O Estado de Calamidade Pública decretado para determinado município, deve ser obrigatoriamente reconhecido pelo Governo Federal, através de Portaria do Ministério da Integração Nacional. Também, o Estado de Calamidade Pública, para fins de ITR, não se aplica, indistintamente, em relação a todas as áreas de todos os imóveis rurais localizados no município em

que o mesmo tenha sido decretado, mas tão somente, no caso de seca prolongada, às áreas aproveitáveis de cada imóvel em particular, destinadas à plantação com produtos vegetais (essencialmente culturas temporárias) e para pastagens, que cabem ser consideradas como efetivamente utilizadas na atividade rural, independentemente da quantidade de produtos colhidos ou do rebanho efetivamente apascentado.

Lançamento Procedente.

Às fls. 114/128, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, insurge-se a Recorrente contra parte da decisão combatida que não considerou como sendo de calamidade pública, em razão de a mesma estar situada no Município de Riacho dos Machados/MG, a propriedade que lhe pertence.

O fundamento para a negativa quanto ao reconhecimento da área ser de calamidade pública, segundo a decisão combatida, seria o fato de inexistir qualquer Portaria do Poder Executivo Federal que reconhecesse as características dessa área.

Nesse sentido, observando-se a norma do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96, temos que:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens,"

Percebe-se, assim que para que a área de calamidade pública possa ser considerada como plenamente utilizada, basta que o Poder Público, assim a reconheça.

Repare que a norma legal não exige que tal reconhecimento seja feito pelo Poder Público Federal.

Logo, uma vez que no presente caso é incontroverso que a área em que se situa a propriedade da Recorrente foi reconhecida como sendo de calamidade pública pelo Poder Público Estadual, através dos Decretos Estaduais juntados no processo, impossível a manutenção da glosa pretendida pela autuação fiscal.

Aliás, nesse sentido, veja-se decisão já exarada por esse Egrégio Conselho de Contribuintes:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1998 ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIMENTO. Havendo prova do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Prefeitura do Município de localização do imóvel, na data do fato gerador, há que se considerar o grau de utilização do imóvel declarado em 100% pelo contribuinte. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (RV 333.653, julgado em 13/08/2008)”

Em sendo assim, eis que comprovado que o imóvel se encontra em área de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, deve-se restabelecer a glosa realizada pela autuação fiscal, considerando-se como efetivamente utilizada toda a área de seu imóvel.

Passo adiante, irresigna-se a Recorrente contra a impossibilidade de excluir as áreas de reserva legal da incidência do ITR.

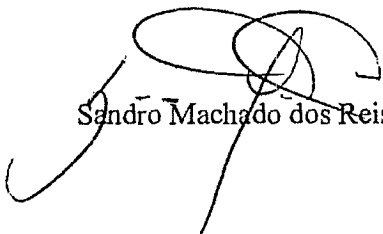
Nesse ponto, deve ser mantida a decisão combatida, já que, somente com o advento da Lei nº 11.428/2006, é que as áreas cobertas por reservar nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração puderam ser excluídas do ITR, passando tais áreas a serem contempladas na DITR/2007.

Logo, como o lançamento deve-se reportar à data do fato gerador, e sendo certo que este se deu em data anterior à lei supramencionada, é certa a impossibilidade de utilização retroativa do benefício concedido pela Lei nº 11.428/06, sendo impossível a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional no caso presente.

É por isso que nesse ponto deve-se manter o entendimento firmado pela decisão combatida.

Pelo exposto, DOU parcial provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a glosa outrora efetuada e considerando 100% do imóvel como área utilizada.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis